

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006237/90-23
Recurso nº : 00.350
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.
Recorrida : DRF em FORTALEZA-CE
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.525

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1.989 - A suspensão da execução do disposto no artigo 8 da Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, através da Resolução nº. 11 de 1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

Recurso provido integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

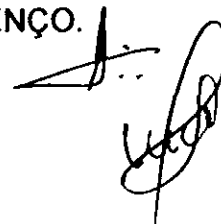

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006237/90-23
ACÓRDÃO Nº : 105-11.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Jorge Ponsoni Anorozo'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006237/90-23
ACÓRDÃO Nº : 105-11.525

RECURSO Nº : 00.350

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.

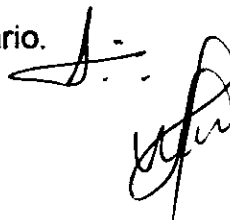
RELATORIO

01 - No presente processo a empresa " INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.", inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em FORTALEZA-CE., vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes, trazer seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

02 - A exigência se refere à contribuição social sobre o lucro da empresa e seus acréscimos legais, e incidiram sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, estando o lançamento amparado pelos artigos primeiro ao quarto e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 10380.006234/90-35, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição.

04 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006237/90-23
ACÓRDÃO Nº : 105-11.525

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

01 - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

02 - A exigência se refere à contribuição social incidente sobre o resultado da empresa apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, e por ocasião da constituição do crédito tributário obedeceu à determinação da legislação então vigente.

03 - Ocorre que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88, já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

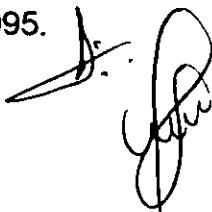
O Senado Federal Resolve:

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.

04 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380.006237/90-23
ACÓRDÃO Nº : 105-11.525

05 - O artigo 08 da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 08 - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

06 - O Sujeito Ativo da obrigação tributária, por seu turno, coerente com a manifestação do Senado Federal, vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12/03/96, DOU de 13/03/96, onde no art. 17 item "I", determina o seguinte:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988;

07 - Desta forma, considerando que com a publicação da Resolução do Senado Federal foi eliminado do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, e considerando as reiteradas manifestações do Sujeito Ativo da obrigação tributária através de sucessivas Medidas Provisórias, entendo que não é possível manter o lançamento, portanto, voto no sentido de cancelar totalmente o crédito tributário objeto deste processo, e dou provimento integral ao recurso, mesmo sem ter o contribuinte manifestado no mesmo os argumentos aqui utilizados para tanto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - 